

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.537/26/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003855846-51	
Impugnação:	40.010158328-64	
Impugnante:	Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A.	
	IE: 153056023.00-00	
Proc. S. Passivo:	André Ricardo Lemes da Silva	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do ICMS/02. Crédito tributário parcialmente reconhecido pela Autuada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário parcialmente reconhecido pela Autuada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, apuradas mediante confronto entre a escrituração fiscal digital (EFD) e as informações prestadas pela Contribuinte, bem como as informações constantes nos sítios dos fornecedores dos bens relacionados no CIAP que, no período de 01/02/20 a 31/01/21:

1) apropriou-se indevidamente de créditos do imposto, registrados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, relacionados à aquisição de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrado no Anexo 1.5;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) apropriou-se indevidamente de créditos do imposto, registrados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP, relacionados à aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado no Anexo 1.6.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXVI, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 85/105.

A Impugnante reconhece parcela do crédito tributário, de modo que apresenta o “Termo de Reconhecimento Parcial do Débito” (págs. 82) e DAE com o comprovante do pagamento efetuado (págs. 294/295), bem como detalha os bens e respectivos valores de crédito indevidamente apropriados no CIAP (págs. 180/291).

Salienta a Fiscalização que, após a vinculação do pagamento ao e-PTA nº 01.003855846-51, é gerado automaticamente o Recibo de Pagamento do PTA – Parcial às págs. 3296. Dessa forma, após o pagamento parcial do ICMS devido e das multas de revalidação e isolada com o desconto legal previsto (multas reduzidas a 35% do valor original), o valor recalculado do crédito tributário passa a ser o indicado no quadro de págs. 4 da manifestação fiscal.

No tocante às exigências remanescentes, requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 3.297/3.316.

A Assessoria do CCMG determina diligência às págs. 3.317, que resulta na manifestação da Fiscalização de págs. 3.318 e na juntada de documentos constantes do Anexo 24, dos Autos.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 3.321/3.344 opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, no período compreendido entre 01/02/20 a 31/01/21, decorrentes do registro, no livro Controle de Créditos do Ativo Permanente (CIAP), de bens que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado para efeito de aproveitamento de créditos do imposto, em razão de se caracterizarem como materiais de uso ou consumo ou como bens alheios à atividade do estabelecimento.

A situação foi constatada, mediante conferência entre a escrituração fiscal digital (EFD) e as informações prestadas pela Contribuinte, bem como as informações constantes nos sítios dos fornecedores dos bens relacionados no CIAP.

Esclarece a Fiscalização que, de posse dos registros G125 da EFD, foi possível identificar os bens de uso ou consumo (Anexo 1.1) e alheios à atividade do estabelecimento (Anexo 1.2) que tiveram o crédito de ICMS indevidamente lançados em cada mês do período autuado. Para cada mês de competência foi identificado o montante de ICMS a ser estornado (Anexos 1.5 e 1.6) com base nas informações de crédito indevidamente apropriado (Anexos 1.1 e 1.2) e nos registros G110 da EFD (Anexo 1.3).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXVI, da citada lei.

Além do relatório fiscal, constam dos autos os seguintes Anexos: Anexo 1 - EMR_IE000_CIAPI_2020, que contém: o Anexo 1.1 – Demonstrativo do ICMS lançado indevidamente no CIAP – material de uso ou consumo (Fonte: “Auditor Eletrônico”, programa disponibilizado pela Secretaria Estadual de Fazenda de Minas Gerais para a fiscalização); o Anexo 1.2 – Demonstrativo do ICMS lançado indevidamente no CIAP – bens alheios à atividade do estabelecimento (Fonte: “Auditor Eletrônico”); o Anexo 1.3 – Registros G110 da EFD (Fonte: “SAS Enterprise Guide”, programa disponibilizado pela Secretaria Estadual de Fazenda de Minas Gerais para a fiscalização); o Anexo 1.4 – Registros E111 da EFD (Fonte: “SAS Enterprise Guide”); o Anexo 1.5 – Apuração do ICMS a estornar – material de uso ou consumo; o Anexo 1.6 – Apuração do ICMS a estornar – bens alheios à atividade do estabelecimento; o Anexo 1.7 – Demonstrativo do Crédito Tributário; - Anexo 2 - TI 01-2024; - Anexo 3 - EMR_TI0012024 - Anexo I; - Anexo 4 - Confirmação utilização cabos; - Anexo 5 - EMR_TI0012024 - Resposta cabos.

Em sua defesa, a Autuada informa que é concessionária de serviço público e que tem como objeto social o fornecimento e a distribuição de energia elétrica aos consumidores abrangidos pela sua área de concessão em Minas Gerais.

Informa que para o exercício de sua atividade utiliza-se de redes e linhas de distribuição, as quais são essenciais e se constituem em condição sem a qual sua atividade de fornecimento de energia elétrica não se faz possível.

Quanto aos itens que diz serem aplicados diretamente (integração física) nas redes de distribuição de energia elétrica, alega que eles integram o seu ativo imobilizado e foram adquiridos para a instalação, ampliação e substituição de redes de distribuição de energia elétrica, de forma que se encontram vinculadas à atividade sujeita à incidência de ICMS.

Diz que, analisando-se os Anexos 1.5 e 1.6, constata-se que, diferentemente do que defendido pela Fiscalização, os itens elencados têm intrínseca vinculação com a atividade de fornecimento de energia elétrica e não comportam ressalvas quanto à contabilização como bens do ativo imobilizado.

Alega que bens como cintas, mão-francesas, afastador, abraçadeiras, olhal, grampo, hastes, porcas e parafusos, além de atenderem aos critérios para registro no ativo imobilizado, são partes indissociáveis das redes de distribuição de energia elétrica, pois servem como elementos de amarração entre postes, cruzetas e isoladores, provendo rigidez e estabilidade à estrutura da rede de energia.

Menciona que tal como uma máquina ou um equipamento, a rede de distribuição de energia elétrica é formada por componentes indissociáveis, segundo rígidos padrões técnicos, que lhe atribuem unidade funcional apta a servir de meio para o fornecimento de energia elétrica, conforme regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que menciona.

Cita os padrões técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para as redes de distribuição de energia elétrica, Norma de Distribuição Unificada – NDU-004 do Grupo Energisa e a Nota Técnica nº 304/2010-SER/ANEEL da Superintendência de Regulação Econômica, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), todos anexos aos autos.

Explica que a vinculação dos itens que compõem e integram as redes de distribuição de energia elétrica é estabelecida ainda nas normas que disciplinam as instalações das redes elétricas, conforme “Norma de Distribuição Unificada – NDU 004”, do Grupo Energisa.

Menciona outros documentos técnicos, além dos já citados, sustentando que eles comprovam a integração física dos componentes, que foram objeto de glosa nesse Auto de Infração, à rede de distribuição de energia elétrica, de forma que são tão relevantes quanto o poste ou o cabo de energia elétrica.

Traz, a título de exemplo da integração das referidas mercadorias à rede elétrica, algumas plantas que contêm a indicação detalhada dos componentes necessários à sua instalação.

Destaca que referidas plantas indicam detalhadamente as peças e componentes que integram as estruturas de que tratam, dentre as quais encontram-se justamente os itens glosados no lançamento fiscal (mão-francesas, afastadores, abraçadeiras, olhal, grampo, hastes, porcas e parafusos).

Ressalta que os itens cujos créditos foram objeto da presente glosa fiscal são também referidos nos Anexos da Nota Técnica nº 304/2010-SER/ANEEL, da Superintendência de Regulação Econômica, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), órgão que regula a atividade da Impugnante, por meio da qual a ANEEL apresenta “as linhas gerais da Metodologia de Composição dos Módulos Construtivos do Sistema Brasileiro de Distribuição de Energia Elétrica - SBDEE, referente às redes, linhas e subestações de distribuição”.

Discorre que a vinculação dos itens e materiais glosados à atividade de fornecimento de energia elétrica é também demonstrada por meio do Relatório de aplicação/utilização de cabos na rede elétrica, do Relatório de aplicação/utilização de itens componentes na rede elétrica e pela Apostila de Construção de Redes de Distribuição, elaborada pelo Prof. Moisés Gomes de Lima, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, que, de modo bastante simples e didático, evidencia a integração dos itens glosados à rede de distribuição de energia elétrica (todos anexos à impugnação).

Fala que tais documentos comprovam os referidos componentes menores, que foram objeto de glosa neste Auto de Infração (“parafusos, arruelas e grampos” etc.), são destinados a serem integrados fisicamente à rede de distribuição de energia

elétrica, pois condicionam o próprio funcionamento desta, sendo, portanto, tão relevantes quanto o próprio poste ou cabo de energia elétrica em função da dependência mútua destes materiais na composição do equipamento.

Conclui que é improcedente a alegação da Fiscalização de que os bens em questão seriam de uso e consumo ou alheio às atividades da Impugnante, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade dos respectivos créditos de ICMS.

Diz que não procede a alegação do Fisco de que os bens citados seriam de uso ou consumo ou alheios às atividades da Impugnante, devendo, portanto, ser reconhecida a legitimidade dos respectivos créditos de ICMS.

Declara, ainda, que, nos termos do Auto de Infração, afirma-se que os bens que originaram os créditos glosados não poderiam ser considerados parte do ativo permanente da Impugnante. E, com base em tal entendimento, a Fiscalização concluiria que diversas peças não seriam passíveis de integração ao ativo imobilizado.

Sustenta que esse entendimento é conflitante com a legislação e com os atos normativos pertinentes à matéria.

Reportando-se ao art. 179, item IV, da Lei nº 6.404/76, ao Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), à Consulta de Contribuinte no 38/2003, ao § 5º, art. 66, Parte Geral do RICMS/02 e art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, alega que os bens e materiais adquiridos pela empresa cumprem todos os requisitos previstos para que sejam registrados no ativo imobilizado, legitimando os créditos de ICMS vinculados a eles.

Aduz que a Impugnante, por meio de rígido controle administrativo e contábil, não faz a apropriação de créditos de ICMS relativos a bens destinados à manutenção de suas linhas de distribuição de energia elétrica, exceto em relação àquelas destinadas à ampliação, implantação ou substituição das linhas já existentes.

Sustenta que foi acusada genericamente de que os bens adquiridos seriam alheios à atividade econômica do estabelecimento e/ou de uso e consumo, todavia, observa-se dos Anexos 1.5 e 1.6 que acompanharam o Auto de Infração, que a expressiva maioria dos bens está diretamente incorporado as linhas e redes de distribuição de energia elétrica, como parafusos, arruelas, mãos francesas, presilhas, conectores, etc.), ou seja, todos os componentes estão intrinsecamente ligados a atividade econômica da Impugnante.

Entende que, demonstrado que os bens estão relacionados à atividade econômica, e que são imprescindíveis para sua realização, supera-se o argumento fiscal, uma vez que não houve qualquer outro tipo de acusação contra a Impugnante.

A fim de afastar qualquer questionamento quanto à possibilidade de registro no Ativo Imobilizado das partes e peças relacionadas neste Auto de Infração, a Impugnante reporta-se novamente ao Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), que faz menção expressa ao registro de “componentes e acessórios” no Ativo Imobilizado.

Sustenta que as regras de contabilização não deixam margem a dúvidas que são classificados como máquinas e equipamentos “os transformadores e medidores; as

torres e postes, com seus componentes e acessórios; os condutos, túneis e câmaras, com seus componentes e acessórios; os cabos, fios e outros condutores de energia e calor”.

Assevera que o registro no Ativo Imobilizado dos itens incorporados à rede elétrica está ainda em consonância com a orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), dada à matéria por meio do Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado (CPC 27) que também é de observância obrigatória por parte das concessionárias de energia, conforme Despacho ANEEL nº 4.722, de 18/12/09 (todos anexos aos autos).

Conclui dizendo ser improcedente a alegação da Fiscalização de que as partes e peças (componentes e acessórios) da rede de distribuição de energia teriam a natureza de bens de uso e consumo e não seriam passíveis de registro no ativo imobilizado, ou não teriam vinculação com a atividade de fornecimento de energia elétrica.

Sustenta que se impõe o reconhecimento da legitimidade dos créditos de ICMS vinculados aos referidos itens.

Frisa que, dentre os bens que podem ser caracterizados como destinados ao uso e consumo da Impugnante, estão aqueles destinados às atividades de manutenção das linhas de distribuição de energia elétrica, em relação aos quais a Impugnante não efetua a apropriação de créditos de ICMS, mas tão somente em relação àquelas destinadas à ampliação, implantação ou substituição das linhas já existentes.

Dessa forma, a Impugnante mantém rígido controle dos bens (i) destinados à eventual manutenção de suas redes elétricas daqueles (ii) destinados à imobilização, em razão de sua aplicação nas linhas de distribuição de energia, o que assegura a regularidade da apropriação de créditos de ICMS somente em relação aos bens adquiridos para integração ao seu ativo imobilizado.

Assevera que a exigência fiscal objeto do Auto de Infração em questão desconsidera esta realidade ao impor a glosa dos créditos de ICMS apropriados em relação aos bens destinados à integração das linhas de distribuição de energia da Impugnante, sem respaldo em qualquer fundamento de fato ou de direito, limitando-se a qualificá-los, genericamente (e precipitadamente), como bens de uso e consumo.

Por essas razões, sustenta que carece de fundamento a alegação do Auto de Infração de que os bens em questão seriam destinados ao uso e consumo do estabelecimento e, portanto, não autorizariam o direito à apropriação dos respectivos créditos de ICMS.

Continua sua defesa, sustentando que as ferramentas constituem bens incorporáveis ao ativo imobilizado e que, por isso, também devem fazer jus ao aproveitamento de crédito de ICMS, mesmo não estando integrados à rede de distribuição.

Ao final, defende que os créditos de ICMS referentes a veículos e equipamentos acessórios relacionados devem ser mantidos, alegando que são especificamente adaptados para acesso e manutenção das redes elétricas, mesmo não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo integrados fisicamente a elas - Veículos (Caminhão, Caminhão Truck, Caminhonete, Motocicleta); e cesto aéreo isolado.

Ressalta que os veículos em questão não são veículos comuns de transporte, mas sim veículos especificamente adaptados para acesso e manutenção das redes elétricas, cujos equipamentos acessórios abrangem suporte para escadas, varas de manobra, armários para a guarda de cruzetas, ferramentas, cestas aéreas para uso em serviços de redes de distribuição aéreas energizadas, etc, conforme ilustram as imagens que colaciona na peça de defesa.

Acrescenta que as atividades realizadas por tais veículos e respectivos equipamentos não são limitadas à manutenção da rede, abrangendo também a implantação, instalação, ampliação e substituição das linhas de distribuição de energia, o que se mostra ainda mais evidente em relação aos denominados “cestos aéreos”, os quais são fundamentais à instalação e/ou substituição da rede elétrica.

Diz que, como prova da vinculação dos referidos veículos às atividades de implantação das linhas de distribuição de energia elétrica, importante a leitura do Anexo IX da Nota Técnica nº 304/2010-SRE/ANEEL, que relaciona as atividades necessárias à construção de subestações, linhas e redes de distribuição de energia elétrica, indicando inclusive os tipos de veículos utilizados nessas atividades, cujos excertos transcreve.

Requer o cancelamento da presente exigência fiscal, em face da legitimidade dos créditos de ICMS apropriados em relação aos veículos e respectivos equipamentos vinculados diretamente à atividade de distribuição de energia elétrica.

Contudo, em que pesem os argumentos da Autuada, não lhe assiste razão em seus questionamentos.

Registra-se que a Fiscalização já promoveu a vinculação do pagamento efetuado pela Autuada ao e-PTA nº 01.003855846-51 e foi colacionado aos autos a planilha “Lançamentos CIAP após TRPD” que reflete as alterações no lançamento após emissão do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito por parte da Autuada.

Inicialmente, é importante transcrever o arcabouço jurídico de cunho constitucional, legal e regulamentar que trata do direito ao aproveitamento de créditos do ICMS.

A não-cumulatividade do ICMS, origem do direito ao crédito relativo às operações anteriores, está prevista no art. 155, inciso II e § 2º, inciso I, da CF/88. Além disso, o inciso XII, alínea “c”, do mesmo artigo delega à lei complementar a disciplina do regime de compensação do imposto. Observe-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

I - **será não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à **lei complementar**:

(...)

c) disciplinar o **regime de compensação do imposto**;

(Destacou-se)

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao ativo permanente (imobilizado) e ao seu uso ou consumo, no entanto, veda o aproveitamento do crédito em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

No caso dos materiais de uso ou consumo, apesar de previsto, o direito ao crédito teve seus efeitos postergados no tempo, com início apenas em 01/01/33, conforme previsão do art. 33, inciso I, da mesma lei. Observe-se as normas citadas:

Lei nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, **inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente**, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º **Não dão direito a crédito** as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a **mercadorias ou serviços alheios** à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - somente darão direito de crédito as **mercadorias destinadas ao uso ou consumo** do estabelecimento nele entradas **a partir de 1º de janeiro de 2033;**

(...)

(Destacou-se)

A Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS em Minas Gerais, abordou o crédito de ICMS do ativo imobilizado nos mesmos termos da lei de normas gerais do ICMS:

Lei nº 6.763/75

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento; (Grifou-se)

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação, excluindo desse direito aqueles bens do ativo imobilizado classificados, para fins tributários, como alheios à atividade do estabelecimento.

As normas até aqui transcritas já se mostram suficientes para refutar o entendimento da Impugnante, no sentido de que o ordenamento jurídico autorizaria um crédito amplo e irrestrito de ICMS em relação à entrada de todos os itens utilizados na construção, ampliação e substituição de suas redes de transmissão e distribuição, em um modelo semelhante ao do chamado crédito “financeiro”.

De fato, adotou-se no Brasil o chamado crédito “físico” de ICMS, pelo qual o direito ao creditamento do imposto depende da vinculação direta do bem ou mercadoria ao processo produtivo ou à saída da mesma mercadoria em operação subsequente tributada ou a ela equiparada.

Desse modo, o direito ao crédito depende de comprovação dessa “vinculação física” dos bens à atividade finalística tributada do estabelecimento. A verificação de tais requisitos pressupõe a correta descrição dos itens nos documentos fiscais, além de sua escrituração nos prazos e formas previstos na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02 (vigente no período autuado):

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, **será abatido, sob a forma de crédito**, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, **desde que a elas vinculado**, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao **ativo imobilizado** do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita **à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês**, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

(...)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão **escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente** (CIAP);

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, **de forma cumulativa, os seguintes requisitos**:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - **ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte**;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Destacou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que para gerar direito ao crédito de ICMS, o bem, além de ser contabilizado como ativo, deverá ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte, ter vida útil superior a 12 (doze) meses, sendo essa limitação temporal decorrente apenas de causas físicas (uso, desgaste natural etc.), além de não integrar o produto final.

Frise-se que **tais condições são cumulativas**: não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que **todos os requisitos devem ser cumpridos**, para fazer jus ao aproveitamento do crédito. O não atendimento de qualquer um deles impede o aproveitamento do crédito.

Nesse sentido, o art. 70, inciso XIII e § 3º, do RICMS/02 também veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados à entrada de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento:

RICMS/02

Art. 70. Fica **vedado o aproveitamento de imposto**, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços **alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

§ 3º Consideram-se **alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização**, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Destacou-se)

Esclareça-se que, ao contrário do que sugere toda a argumentação da Defesa, os bens do ativo imobilizado classificados como “bens alheios” não deixam, por isso, de integrar esse grupo contábil.

A classificação de “bens alheios” tem cunho tributário e apenas delimita que esses bens não fazem jus ao crédito de ICMS relativo à sua entrada no estabelecimento, por não atenderem aos requisitos para o creditamento detalhados no art. 70, § 3º, do RICMS/02 c/c a IN DLT/SRE nº 01/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a definição do alcance da expressão “utilizados direta ou indiretamente na comercialização”, trazida pelo art. 70, § 3º, do RICMS/02, não basta a verificação de seu significado comum ou coloquial. É necessário buscar o significado técnico desses termos no âmbito da legislação tributária relativa ao ICMS.

Para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na atividade finalística da empresa, mormente aqueles não utilizados na consecução da atividade econômica do estabelecimento (art. 1º, inciso II, alínea “c”, da IN DLT/SRE nº 01/98) e destinados às obras de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento (art. 1º, inciso III, da IN DLT/SRE nº 01/98):

IN DLT/SRE nº 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - **não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento**, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à **construção, reforma ou ampliação do estabelecimento**.

(Destacou-se)

Nessa situação, em nada afeta o lançamento o pedido da Impugnante para que seja observada a definição de ativo permanente/imobilizado segundo o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), divulgado pela ANEEL, segundo a orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis na norma CPC nº 27 e conforme o Despacho ANNEL nº 4.722/09.

Isso porque, como já dito, o lançamento não questiona a classificação dos bens como ativo imobilizado, mas sim o não preenchimento dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo à entrada desses bens no estabelecimento, ainda que eles sejam contabilmente classificáveis como ativo imobilizado.

Assim, a Autuada só poderia se apropriar dos créditos referentes à entrada de mercadorias adquiridas para emprego na sua atividade de distribuição de energia elétrica, caso estivessem atendidos **todos** os requisitos anteriormente expostos, o que não aconteceu no caso em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo 1 colacionado às págs. 180/291 (Lançamentos CIAP após TRPD” - **com a exclusão dos itens cujos créditos estornados foram reconhecidos pela Autuada**), encontram-se os Anexos 1.1 – Demonstrativo do ICMS lançado indevidamente no CIAP – material de uso ou consumo e 1.2 – Demonstrativo do ICMS lançado indevidamente no CIAP – bens alheios à atividade do estabelecimento nos quais verifica-se a listagem dos bens que foram objeto de creditamento indevido do ICMS pelo Contribuinte, além do período do lançamento, do número da nota fiscal de entrada e do valor do ICMS indevidamente lançado (dados extraídos dos registros “G” lançados na EFD - Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP).

Além disso, para caracterizar a infração à legislação tributária, a Fiscalização inseriu na mesma planilha as informações referentes à **função e local de aplicação** do item, dados esses que foram obtidos diretamente com o Contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 01/24 (Anexo 2), respondido por meio dos Ofícios e planilha Excel que compõem os Anexo 3, 4 e 5 do Auto de Infração.

Observa-se que a Fiscalização deixou indicado os itens cujos estornos foram reconhecidos pela Autuada (vide coluna A).

Confrontando os dados de função/local de utilização dos itens registrados no documento CIAP, com a legislação de regência da matéria, a Fiscalização identificou aqueles que não geram direito ao crédito de ICMS pela sua entrada.

Nas planilhas contidas na aba 1.1 e 1.2 do Anexo 1, o Fisco inseriu um código alfanumérico que identifica a justificativa para a exclusão do valor do ICMS lançado no documento CIAP (coluna P e Q, respectivamente).

O significado das letras e números utilizados foi detalhado na outra aba dessa mesma planilha, denominada “*Informações final da Planilha*”, podendo ser resumido da seguinte forma:

Motivo do Estorno (colunas P e Q)

Código	Descrição
1	Material de uso ou consumo
2	Bens alheios à atividade do estabelecimento

Na Planilha 1.2 do Anexo 1 consta Informação Complementar (coluna Q)

Código	Descrição
A	Bens utilizados em obras de construção Civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

B	Bens que não se revestem do caráter de essencialidade na consecução das atividades de distribuição de energia elétrica
C	Ferramentas

Seguem, abaixo, exemplos dos itens cujos créditos foram estornados e não reconhecidos pela Autuada:

- **1. Material de uso ou consumo:** *fita isolante, parafusos, porcas, cartucho solda e lacres;*
- **2. Bens alheios à atividade do estabelecimento:** Esse item foi subdivido:

A - Bens utilizados em obras de construção Civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede: *postes de concreto, vigas, suportes, chapas de aço, coluna de concreto e outros materiais de construção;*

B - Bens que não se revestem do caráter de essencialidade na consecução das atividades de distribuição de energia elétrica: *anel de amarração, cabo aço-cobre aterramento, cabo de rede blindado e molde de conexão; veículo utilitário médio cab simples 4x4 chassi s/, veículo vw amarok cs 4x4;*

C - Ferramentas: *chave de aferição, bastão de manobra, e limpador de moldes.*

Sob um ponto de vista amplo, não obstante os itens citados serem necessários e empregados nas atividades do Contribuinte, eles se configuram ora como materiais de uso e consumo, ora como alheios à atividade do estabelecimento, sob o ponto específico daquilo que a legislação entende como sendo o campo de abrangência do ICMS e do direito ao crédito do imposto.

Por oportuno, para melhor estabelecer a matéria de fato e direito sobre a qual versa o lançamento, transcreve-se alguns trechos da Manifestação Fiscal elaborada pelo Fisco:

Manifestação Fiscal

A Autuada inaugura sua defesa sustentando, *ipsis litteris*, que “as linhas aéreas de distribuição de energia elétrica constituem (senão o único) o meio mais econômico e eficiente para que a energia elétrica seja fornecida e distribuída aos consumidores de todas as localidades”.

Obviamente que as empresas, as quais visam ao lucro, devem, para a sobrevivência de suas atividades, adotar os meios mais econômicos e eficientes para exercer seu negócio.

No entanto, o que se pretende identificar aqui é o caráter finalístico dos bens adquiridos pela

Impugnante para exercer sua missão, qual seja a de fornecer a energia elétrica proveniente das fontes geradoras de energia para os pontos de consumo.

Então, para a análise da permissão do crédito de ICMS não se leva em conta se os bens empregados são os mais dispendiosos ou os mais econômicos, apenas se estão intrinsecamente ligados à atividade fim da empresa.

Dito isso, podemos afirmar categoricamente que as linhas (cabos de força) utilizados no transporte da energia elétrica das fontes geradoras até os pontos de consumo são bens que têm direito a crédito de ICMS nas entradas.

Inclusive, a fim de elucidar dúvidas quanto à utilização/função de alguns itens relativos a cabos elétricos o Fisco enviou e-mail para a Autuada (Anexo 4) solicitando esclarecimentos.

Ocorre que a Impugnante afirma que as linhas aéreas juntamente com todo o seu aparato (postes, cruzetas, etc) são essenciais para o atendimento de sua atividade fim, ignorando a possibilidade de fornecimento de energia elétrica por redes de distribuição subterrâneas.

Nas redes subterrâneas existem cabos de força, mas não existem, por exemplo, postes e cruzetas.

Em pesquisa na internet foi encontrado o documento denominado NORMA DE DISTRIBUIÇÃO UNIFICADA – NDU-018, a qual padroniza a montagem de redes subterrâneas de distribuição urbana de Média Tensão e Baixa Tensão, em toda área de concessão da Energisa

(<https://www.energisa.com.br/Documents/pdfs/ndu/ndu018.pdf>).

Abaixo segue excerto da referida norma sobre o que deve conter o projeto básico de uma rede subterrânea:

(...)

Os elementos construtivos de uma rede subterrânea são diferentes dos elementos de uma rede aérea.

Neste tipo de rede existem os dutos subterrâneos por onde passam os cabos que conduzem a energia elétrica (redes primárias e secundárias) até os pontos de consumo, mas não há previsão de postes ou cruzetas subterrâneos.

Portanto, a utilização de determinados bens para o fornecimento de energia elétrica dependerá do tipo de projeto de distribuição adotado.

Esse fato, por si só, já desmonta a essencialidade de tais bens na distribuição de energia elétrica como pleiteado pela Impugnante.

A afirmação por parte da Autuada de que todos os componentes da rede distribuição de energia elétrica foram considerados bens alheios ou materiais de uso ou consumo pelo Fisco não procede.

Itens como cabos de força (por onde passa energia elétrica proveniente da fonte geradora para o ponto de consumo) e transformadores de distribuição (por onde a energia elétrica passa e tem seus níveis de tensão e de corrente transformados para adequação a cada trecho da rede), alguns dos bens elencados pela Impugnante como componentes da estrutura da rede de distribuição, não foram objeto de estorno de ICMS.

A justificativa para a inclusão dos demais itens na presente autuação está detalhada nos Anexos 1.1 - Material Uso-Cons e 1.2 - Bens Alheios (fls. 16) do presente e-PTA.

No caso dos bens alheios o Fisco, para melhor compreensão, ainda detalhou o motivo do estorno com um código complementar indicando se são bens utilizados na construção, bens sem o caráter de essencialidade e bens utilizados como ferramental.

Dessa forma, o fato de determinados bens estarem integrados fisicamente às redes de distribuição não é suficiente para que tenham direito ao crédito de ICMS. **Mercadorias como porcas e parafusos são indubitavelmente bens de uso ou consumo e foram corretamente relacionados no Anexo 1.1 - Material Uso-Cons (fls. 16).**

Inclusive, a Impugnante no detalhamento dos bens que foram objeto de seu Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 180-291) fez constar o item PARAFUSO.

Afinal, para a Impugnante, este item é ou não relevante a ponto de fazer jus ao crédito de ICMS em suas entradas?

Por sua vez, bens como olhal, cintas e afastadores foram considerados como bens alheios porque são utilizados como elementos de amarração, função apontada pela própria Impugnante em sua defesa.

Tais bens não estão intrinsecamente ligados ao fornecimento de energia elétrica, apesar de serem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários para a fixação das estruturas no caso de redes aéreas de distribuição. (Grifou-se).

Com relação ao argumento da Impugnante de que todas as mercadorias e equipamentos levantados pela Fiscalização são indispensáveis à atividade do estabelecimento, esclareça-se, mais uma vez, que é preciso satisfazer todos os requisitos do art. 66, § 5º do RICMS/02, inclusive o constante do seu inciso II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte.

Convém destacar que é perfeitamente possível que um bem, embora imprescindível, não tenha aplicação na atividade fim do contribuinte. Um sistema de para-raios é imprescindível para a proteção da rede de distribuição, porém este citado sistema não distribui a energia, e somente é acionado em situações específicas para garantias da segurança física. Nessa situação, por não satisfazer às condições estabelecidas na legislação, não enseja direito ao crédito do ICMS.

Pouco acrescenta a alegação da Impugnante de que as mercadorias que integram o seu ativo imobilizado foram adquiridas para instalação, ampliação e substituição de redes de distribuição de energia elétrica. É de suma importância que as citadas mercadorias estejam revestidas do caráter da essencialidade na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica.

Sobre este tema, existe entendimento manifestado pelas Consultas de Contribuintes nº 274/2009 DOLT/SUTRI/SEF e nº 057/2001 DOET/SLT/SEF. Confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 274/2009 (MG de 27/11/2009)

PTA n.º: 16.000208039.03

CONSULENTE: Cemig Distribuição S/A

ORIGEM: Belo Horizonte - MG

ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – ATIVO PERMANENTE – As aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente nos §§ 3º e 5º a 7º do art. 66 do RICMS/02, e na Instrução Normativa DLT/SER nº 01/98.

(...)

CONSULTA:

1 – Está correto o entendimento de que o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado deve ser feito em virtude da efetiva utilização dada pelo contribuinte aos referidos bens e não apenas pela análise das informações constantes das notas fiscais de aquisição?

2 – Está correto o entendimento de que o contribuinte poderá aproveitar créditos decorrentes da aquisição de bens para construção de ativos imobilizados utilizados nas atividades do estabelecimento?

3 – Existe algum valor mínimo de aquisição para que a Consulente possa aproveitar créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado? Se sim, qual a base legal?

4 – Os bens constantes do Anexo I, de fls. 24 a 123, geram direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS, quando registrados no ativo imobilizado da Consulente?

RESPOSTA:

1 – As aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente nos §§ 3º e 5º a 7º do art. 66 do RICMS/02, e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Ressalte-se que, para a correta aplicação da legislação tributária relativa ao crédito do imposto, especialmente do disposto no inciso II, § 5º do art. 66 e na Instrução Normativa citados, em muitos casos há necessidade de verificação do processo produtivo do contribuinte para uma melhor análise da aplicação dada ao bem.

2 – De acordo com § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, não fazem jus ao crédito de ICMS as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento.

O § 3º do art. 70 do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento, para fins de crédito do ICMS, todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação.

As mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento são consideradas alheias à atividade do estabelecimento, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. Portanto, quaisquer materiais de construção aplicados nos estabelecimentos da Consulente não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

Cabe salientar que ensejam a apropriação de crédito os bens classificados como ativo imobilizado que intrinsecamente participam do processo de

distribuição de energia elétrica, como cabos de força e transformadores, bem como as partes e peças neles empregados, desde que observadas as disposições dos §§ 5º e 6º, art. 66 do RICMS/02.

3 – A legislação tributária mineira exige como um dos requisitos para a apropriação de crédito decorrente da entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento que o mesmo possa ser contabilizado como ativo imobilizado, observando-se o disposto na Lei nº 6404/76 e em eventuais regulamentações especiais aplicáveis a determinados contribuintes.

Desse modo, atendido o regramento para a contabilização no grupo de contas “ativo imobilizado”, a legislação tributária mineira não impõe restrição quanto ao valor mínimo do bem.

4 – Conforme explicitado na resposta à questão 2, nos termos do disposto no § 3º, art. 70 do RICMS/02, c/c art. 1º da referida Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento, para fins de crédito do ICMS, todos os bens que sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto, bem como os que não sejam empregados na consecução de sua atividade econômica, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização ou de prestação de serviços.

Desse modo, atendidas as demais condições regulamentares, somente os bens intrinsecamente vinculados à área fim do estabelecimento da Consulente, assim entendida a de distribuição de energia elétrica, ensejam crédito do imposto, por ser esta a atividade que compõe o campo de incidência do imposto.

Contrariamente, os bens utilizados em atividades acessórias, tais como manutenção de equipamentos, abastecimento de combustível e óleo de lubrificação, refrigeração de transformadores de energia, sistemas de aterramento e pára-raios, as quais meramente dão suporte à atividade finalística referida, não dão direito ao crédito de ICMS, por serem considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 1º, art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 c/c alíneas “a” e “c”, inciso II, art. 1º da Instrução Normativa mencionada. (Grifou-se)

(...)

DOLT/SUTRI/SEF, 24 de novembro de 2009.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 057/2001 (MG de 14/06/2001) PTA Nº 16.000053793-81

CONSULENTE: Companhia Energética de Minas Gerais -CEMIG ORIGEM: Belo Horizonte – MG

EMENTA: ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS. (G.N)

(...)

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento no sentido de que todos os bens empregados nas linhas de transmissão, linhas e redes de distribuição, subestações e usinas, acima mencionados, ensejam direito ao crédito, em função de sua destinação específica e de serem inerentes e indispensáveis à atividade produtiva da Concessionária?

2 - Em caso de entendimento divergente, quais os bens, dentre os mencionados, não dariam direito ao crédito do imposto? Por quê?

RESPOSTA:

1 e 2 - Considerar-se-á ativo imobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98.

Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento. (Grifou-se)

Assim são considerados os bens adquiridos cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação).

Ressalte-se que mesmo a aquisição de estruturas de construção removíveis, sem danos às edificações ou benfeitorias, não enseja direito ao crédito.

Observe-se que o âmbito do estabelecimento da Consulente não se restringe às usinas hidrelétricas, até porque, se assim fosse, bens do ativo fixo em operação fora desses ambientes não ensejariam, em hipótese alguma, créditos do ICMS.

Quanto aos bens designados como transformadores, chaveamento de circuitos e transformadores de potencial e corrente (empregados nas subestações de energia elétrica), ensejam direito ao crédito por tratar-se de bens de capital intrinsecamente participante do processo de transmissão de energia elétrica.

DOET/SLT/SEF, 12 de junho de 2001.

Portanto, o entendimento manifestado nas respostas das consultas referidas, não reconhece o direito ao crédito do ICMS pela aquisição de bens que não se revestem do caráter de essencialidade na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, além de serem considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pelo contribuinte.

A Impugnante alega que não está correto o estorno de crédito relacionados com a aquisição de itens como cintas, mão-francesas, afastador, abraçadeiras, olhal, grampo, hastes, porcas e parafusos.

No entanto, a própria justificativa dada por ela referendou o motivo do estorno do crédito. Informou que os citados itens são elementos fixadores entre postes, cruzetas e isoladores, propiciando rigidez e estabilidade à estrutura.

Trata-se, portanto, de elementos estruturais de suporte sem vínculos diretos com a distribuição da energia, alguns destes, inclusive, podem ser considerados como materiais de uso e consumo, por se tratar de peças de reparos de manutenção.

Ou seja, todos os produtos referidos são consumidos nas linhas de distribuição, tratando-se, portanto, de materiais de uso consumo.

Como bem salienta a Fiscalização, não obstante a Autuada tenha admitido que considerou indevidamente alguns dos itens no CIAP, salta aos olhos a incoerência dela ao reconhecer que errou ao aproveitar o crédito de ICMS na entrada desses bens sem, no entanto, assumir o mesmo erro em relação a itens similares (ou até mesmo iguais) e que foram classificados pela própria Impugnante. Reporta-se aos comentários do Fisco sobre o tema:

Manifestação Fiscal

Não obstante a Autuada tenha admitido que considerou indevidamente tais bens no CIAP, salta aos olhos a incoerência ao reconhecer que errou ao aproveitar o crédito de ICMS na entrada desses bens sem, no entanto, assumir o mesmo erro em relação a bens similares (ou até mesmo iguais) e que foram

classificados pela própria Impugnante (Anexo 3 às fls. 70 e Anexo 5 às fls. 76) como detentores da mesma Utilização/Função e o mesmo Local de Aplicação. Abaixo segue quadro exemplificativo de vários tipos de PARAFUSO, bem de uso ou consumo, onde aparecem em destaque os itens que foram reconhecidos pela Autuada como tendo sido indevidamente incluídos no CIAP.

Analisando o quadro, é possível verificar, por exemplo, que a única característica que diferencia os itens PARAFUSO FERRO GALV é o tamanho. Ocorre que os itens PARAFUSO FERRO GALV. M12X40MM, PARAFUSO FERRO GALV. M16X350MM, PARAFUSO FERRO GALV. M16X400MM e PARAFUSO FERRO GALV. M16X450MM tiveram o débito reconhecido, enquanto os itens PARAFUSO FERRO GALV. M16X500MM e PARAFUSO FERRO GALV. M16X850MM não. Além disso, todos os bens relativos a parafusos foram indicados pela própria Impugnante como tendo a Utilização/Função “Fixação de cabos, condutores, estruturas” e Local de Aplicação “Linhas e redes de distribuição MT/BT áreas Rural/Urbano”. Logo, devem ter o mesmo tratamento tributário.

(...)

Outro exemplo de incoerência por parte da Autuada pode ser confirmado em relação às várias FITAS PARA AMARRAÇÃO registradas em seu CIAP. Abaixo segue quadro com alguns tipos de FITAS, bem de uso ou consumo, com destaque para o bem que foi reconhecido pela Autuada como tendo sido indevidamente incluído no CIAP.

(...)

As notas fiscais indicam que as FITAS foram adquiridas do mesmo fornecedor A ELETRICA CATAGUASES LTDA com a mesma denominação do produto “FITA P/ AMARRACAO LISA (METRO) SEM PRESILHA” e mesmo código de produto do fornecedor. Portanto, não há dúvidas que são os mesmos bens, a despeito das distintas descrições registradas pela Impugnante no CIAP. Adicionalmente, esses bens foram indicados pela própria Impugnante como tendo a mesma Utilização/Função “utilizado diretamente em Linhas e redes de distribuição” e o mesmo Local de Aplicação “Linhas e redes de distribuição”. Por consequência, não devem ter tratamento tributário distinto. O exposto escancara a falta de critério da Impugnante que, diga-se de passagem, demonstra ter como prática o registro indiscriminado de suas

aquisições no CIAP com os respectivos registros de crédito de ICMS, ignorando a legislação vigente.

(...)

A apresentação de Normas Técnicas da ABNT e de Normas de Distribuição Unificada, bem como cópias de projetos construtivos dos equipamentos pela Impugnante em nada afetam o feito fiscal.

Pelos motivos já expostos acima, só será admitido o crédito do imposto caso o bem ou equipamento satisfaça todos os requisitos impostos pelas normas legais, previstas na Legislação Tributária.

A Impugnante, ao reportar ao Manual de contabilidade do Setor elétrico, informou que são classificadas como máquinas e equipamentos os componentes e acessórios ligados às torres e postes. Todavia, esta circunstância tem pouca relevância para o deslinde da questão.

Em verdade, tanto as torres e postes, como as cruzetas, as mãos-francesas, as cintas, os elementos de estruturas de suporte, bem como os dispositivos de ancoragem, as estruturas de proteção, são bens utilizados em obras de construção Civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede e não se revestem do caráter de essencialidade na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, sendo, portanto, considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pelo contribuinte.

Também não prospera a alegação da Impugnante de que itens como ferramentas e veículos, apesar de não serem integrados fisicamente, devem ter direito ao crédito do imposto, pois estes bens são utilizados na manutenção de subestações, linhas e redes de distribuição e, por consequência, não são elegíveis para manutenção dos respectivos créditos de ICMS nas entradas.

Ratifica-se que não há discussão sobre a inclusão da mercadoria no Ativo Imobilizado na presente peça fiscal, e sim se as mercadorias do Ativo Imobilizado têm direito ao crédito de ICMS, conforme preceitos emanados da legislação tributária estadual de Minas Gerais e já amplamente discutidos.

Apesar de não ter havido questionamentos sobre o tema, importante destacar que as penalidades aplicadas no presente lançamento são exatamente aquelas previstas na legislação para a hipótese. São elas: a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão do descumprimento da obrigação principal de pagar o imposto; e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, pela inobservância da obrigação acessória de escriturar corretamente os créditos do imposto:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Por todo o exposto, considerando a legislação aplicável à hipótese dos autos e uma vez demonstrado que as mercadorias cujos créditos de ICMS foram glosados pela Fiscalização não preenchem os requisitos para ensejarem o direito ao crédito do imposto vinculado à sua aquisição, na medida em que se enquadram nos conceitos de materiais de uso ou consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento, corretas as exigências de ICMS e das respectivas penalidades aplicadas no lançamento

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Matos Clement. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D